



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.884-B, DE 2000

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HAROLDO BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 23.....

VIII – designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade minimizar os graves acontecimentos que têm ocorrido, em todo o território nacional, sempre que são realizadas operações dos órgãos de trânsito com radares móveis.

Diariamente são registradas inúmeras ocorrências, tais como:

1. agressões aos agentes de trânsito;
2. vandalismo, com danos aos radares;
3. fuga de motoristas autuados, etc.

Conto com o devido apoioamento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa matéria.

Sala das Sessões, de dezembro de 2000.



Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)
II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)
V - (VETADO)
VI - (VETADO)
VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", o qual trata das competências das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal com relação ao trânsito.

Pelo dispositivo proposto, compete à Polícia Militar designar, sempre que houver solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização de trânsito que utilizam radares móveis.

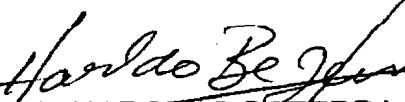
II - VOTO DO RELATOR

Cautelosamente, o autor da proposição abre o leque das competências da Polícia Militar com relação ao trânsito, tendo em vista a necessidade de proteção dos agentes de trânsito contra agressões de condutores ou passageiros, insatisfeitos com a fiscalização de trânsito.

Muitas dessas agressões têm causado danos físicos em agentes e prejuízos ao patrimônio das repartições de trânsito, o que não se deve permitir. Para intimidar e controlar tais violências, será realmente necessário prever, por lei, a possibilidade da presença policial junto aos fiscais civis de trânsito, quando solicitada.

Concordando com essa medida preventiva e realista, somos pela aprovação do PL nº 3.884/00.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2001.


Deputado HAROLDO BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.884/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Haroldo Bezerra.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vítorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Airton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001



Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, pretende acrescentar o inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação, esclarece seu autor que “(...) a presente proposição tem por finalidade minimizar os graves acontecimentos que têm ocorrido, em todo o território nacional, sempre que são realizadas operações dos órgãos de trânsito com radares móveis. Diariamente são registradas inúmeras ocorrências, tais como: (1) agressões aos agentes de trânsito; (2) vandalismos, com danos aos radares; (3) fuga de motoristas autuados, etc.”

A proposição em comento foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Philemon Rodrigues.

Em seguida, foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.884, de 2000, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada parece não se ajustar às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Daí por que apresentamos a anexa emenda, com o objetivo de sanar a incorreção formal apontada.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.884, de 2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação do inciso VIII do art. 23 da Lei nº 9.503, de 1997, proposta pelo projeto, as letras NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.864-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoino, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente